



LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº: XXXXXXX-39.2025.5.13.0001

REQUERENTE: **ANONIMIZADO**

REQUERIDO: **ANONIMIZADO**

1. SÍNTESE DO OBJETO DA PERÍCIA

O presente laudo tem por finalidade apurar, em liquidação individual, as diferenças decorrentes do adicional por tempo de serviço — ATS/quinquênio — deferido no título executivo formado na ação coletiva nº XXXXXXX-96.2021.5.13.0030.

O acórdão coletivo condenou a REQUERIDA à **implantação e ao pagamento dos anuênios e da promoção por antiguidade adquiridos em momento anterior a 28/05/2020**, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

No cumprimento individual, a controvérsia concentra-se na apuração do percentual de quinquênio devido ao requerente, considerando o tempo de serviço anterior averbado e o período trabalhado na REQUERIDA. A parte exequente sustenta a existência de diferenças de ATS/quinquênio e reflexos. A executada, por sua vez, apresentou cálculo “nada devido”, alegando extrapolação dos limites do título executivo.

A presente perícia limita-se à apuração contábil das verbas compatíveis com o comando judicial, **sem rediscutir o mérito da condenação**, observando-se a vedação de inovação na fase de liquidação prevista no art. 879, §1º, da CLT e no art. 509, §4º, do CPC.

2. DOCUMENTOS ANALISADOS

Foram analisados os documentos constantes dos autos, especialmente a petição inicial do cumprimento individual, a CTPS Digital do exequente, as fichas financeiras de 2018 a 2025, o documento de cadastro do adicional por tempo de



serviço, o normativo interno da REQUERIDA relativo ao ATS/quinquênio, o acórdão proferido na ação coletiva, o despacho que determinou a individualização das execuções, as manifestações das partes e os documentos relativos ao tempo de serviço anterior prestado pelo requerente à Prefeitura Municipal de João Pessoa.

A CTPS Digital demonstra que o requerente foi admitido na REQUERIDA em 03/09/2018. Consta, ainda, **vínculo anterior com a Prefeitura Municipal de João Pessoa, iniciado em 01/04/2010 e encerrado em 01/09/2018**. A documentação juntada indica a averbação de **tempo anterior de 8 anos, 5 meses e 2 dias**, utilizada para fins de apuração do adicional por tempo de serviço.

Quanto às fichas financeiras/holerites, os documentos juntados abrangem registros financeiros no **intervalo geral de setembro/2018 a julho/2025**. Contudo, **verificou-se lacuna documental** relativa às **competências de julho/2024 a dezembro/2024**, período para o qual **não foram localizados demonstrativos financeiros nos autos**. Por essa razão, **as diferenças relativas a tais competências não foram calculadas neste laudo**, evitando-se arbitramento de base remuneratória sem suporte documental.

As fichas financeiras demonstram a evolução salarial nas competências documentadas e indicam pagamento da rubrica de anuênios/quinquênios/triênios apenas a partir de 2025, valores estes que foram compensados na apuração.

3. METODOLOGIA

A metodologia adotada consistiu na apuração da evolução do adicional por tempo de serviço a partir da soma entre o tempo anterior averbado e o tempo de serviço prestado à REQUERIDA.

O normativo interno da REQUERIDA prevê que o quinquênio é devido ao empregado admitido a partir de 01/01/1997, na proporção de 5% sobre a remuneração fixa do empregado, até o limite de 35%. Assim, cada período de cinco anos de tempo computável gera acréscimo de 5% no ATS.



Considerando o tempo anterior averbado de 8 anos, 5 meses e 2 dias, **o requerente já possuía, na data de admissão na REQUERIDA, tempo superior a cinco anos. Por essa razão, foi considerado devido o primeiro quinquênio, no percentual de 5%, desde 03/09/2018.**

Com a continuidade do vínculo na REQUERIDA, **o requerente completou o segundo quinquênio em março/2020**, atingindo o percentual acumulado de 10%. Como critério de competência mensal da folha de pagamento, **o percentual de 10% foi aplicado a partir de abril/2020**. Registra-se que não foi localizada, no normativo interno analisado, cláusula expressa determinando o pagamento no mês seguinte ao implemento do quinquênio; a adoção de abril/2020 decorre da competência mensal subsequente ao implemento do tempo.

A ação coletiva originária foi ajuizada em 04/08/2021. Assim, para fins de **prescrição quinquenal** dos créditos abrangidos pelo título coletivo, considerou-se o marco de 04/08/2016. Como o contrato com a REQUERIDA teve início em 03/09/2018, **não houve corte prescricional sobre as diferenças apuradas neste laudo.**

A base de cálculo adotada foi a remuneração fixa constante das fichas financeiras (rubricas "SALARIO – CLT"), em conformidade com o normativo interno. Não foram incluídas na base parcelas de natureza variável, eventual ou indenizatória, salvo se expressamente integrantes da remuneração fixa. Os valores pagos pela executada sob rubrica própria de anuênios/quinquênios/triênios foram deduzidos, a fim de evitar duplicidade.

4. APURAÇÃO DAS PARCELAS DEFERIDAS

A apuração das diferenças de ATS observou a evolução percentual do direito ao quinquênio. **No período de 03/09/2018 a 31/03/2020**, foi considerado devido o **percentual de 5% sobre a remuneração fixa**, em razão do tempo anterior averbado superior a cinco anos. **A partir de 01/04/2020**, foi considerado devido o **percentual acumulado de 10%**, pois o exequente completou o segundo quinquênio em março/2020.



O percentual de 10% foi considerado compatível com o título executivo, **pois foi adquirido antes de 28/05/2020**, data limite indicada no acórdão coletivo para reconhecimento dos direitos adquiridos antes da vigência da Lei Complementar nº 173/2020.

As diferenças foram apuradas exclusivamente nas competências em que havia ficha financeira/holerite disponível nos autos. **Não foram calculadas diferenças para o período de julho/2024 a dezembro/2024, em razão da ausência dos respectivos demonstrativos financeiros.** A perícia não utilizou média remuneratória nem estimativa substitutiva para esse intervalo, por ausência de autorização expressa e para preservar a aderência do cálculo aos documentos juntados.

O percentual de 15%, embora postulado pela parte exequente, não foi incluído no cálculo principal, pois sua aquisição decorre de marco posterior a 28/05/2020, não estando abrangida, de forma direta, pelo limite material do título executivo. Sua inclusão dependeria de determinação judicial específica.

Sobre as diferenças mensais de ATS foram apurados reflexos em 13º salário, férias acrescidas de 1/3 constitucional e FGTS, em razão da natureza salarial da parcela principal. Os valores pagos pela REQUERIDA a partir da implantação administrativa do ATS foram compensados na competência correspondente.

Diante da ausência dos demonstrativos financeiros relativos às competências de julho/2024 a dezembro/2024, **este perito fica à disposição do Juízo para complementar a apuração**, caso sejam posteriormente juntados aos autos os holerites, fichas financeiras ou documentos equivalentes referentes à referida lacuna temporal, hipótese em que os cálculos poderão ser atualizados mediante aplicação dos mesmos critérios técnicos adotados neste laudo.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PERICIAIS E CUSTAS

O acórdão proferido na ação coletiva fixou honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor da condenação. No presente cumprimento individual, não foi localizada decisão autônoma fixando novo percentual de honorários advocatícios.



Dessa forma, o laudo considera, em rubrica destacada, o percentual de 15% já definido no título executivo coletivo, sem novo arbitramento pericial e sem alteração do comando judicial. A verba é apresentada para apreciação do Juízo, considerando que decorre do título exequendo.

Quanto aos honorários periciais, há decisão nos autos atribuindo inicialmente à reclamada a responsabilidade pelo seu pagamento, ressalvada a possibilidade de revisão caso a reclamante seja integralmente sucumbente na perícia. O valor dos honorários periciais depende de arbitramento judicial próprio e não integra o crédito do exequente.

As custas processuais fixadas no acórdão coletivo foram registradas como verba constante do título, sem novo cálculo autônomo neste laudo, diante da ausência de determinação específica no cumprimento individual.

6. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Considerando que a executada REQUERIDA possui natureza jurídica de empresa pública federal, controlada pela União, e que os documentos societários constantes dos autos indicam a prestação de serviço público de transporte de passageiros sobre trilhos, **os cálculos foram parametrizados segundo o regime aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública.**

Assim, adotaram-se os critérios próprios dos débitos fazendários, observando-se o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a OJ nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

Ressalva-se que, caso Vossa Excelência entenda inaplicável o regime fazendário à executada, este perito permanece à disposição para parametrizar os cálculos conforme o critério geral dos débitos trabalhistas.

7. CONCLUSÃO

Após demonstração dos cálculos e exposição da análise realizada, encerro este trabalho e subscrevo este laudo pericial, informando que foi apurado o crédito ao



reclamante no valor líquido de R\$ 16.935,28 (dezesesseis mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos).

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	17.933,94
FGTS	1.470,30
Bruto Devido ao Reclamante	19.404,24
DEPÓSITO FGTS	(1.470,30)
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(998,66)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(2.468,96)
Líquido Devido ao Reclamante	16.935,28

Na expectativa de ter cumprido fielmente o determinado por V. Exa., agradeço a oportunidade e confiança em mim depositada, e coloco-me à disposição para prestar os esclarecimentos necessários.

Jundiaí-SP, 23 de junho de 2026.

GUSTAVO ANTONIO FIORE
PERITO DO JUÍZO